



f B
100

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 8/2013/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Greve decretada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa para o período das 00h00 às 24h00 do dia 8 de novembro de 2013. Definição de serviços mínimos

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. Em 24-10-2013, o Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa (STML) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio a declarar greve para o período das 00h00 às 24h00 do dia 8 de novembro de 2013 e ao trabalho extraordinário das 00h00 do dia 9 de novembro de 2013 às 06h00 do dia 10 de novembro de 2013 (com exceção do Regimento de Sapadores Bombeiros, quanto à greve ao trabalho extraordinário).
2. O identificado aviso prévio continha a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:
“Para os efeitos do disposto no art. 396º nº 3 do RCTFP, bem como no art. 534º nº 3 do Código do Trabalho, informa-se que os serviços mínimos são assegurados nos sectores referidos no art. 399º do RCTFP e no art. 537º do Código do Trabalho, de acordo com as regras já negociadas, ou que funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, nos sete dias da semana, propondo-se, indicativamente, em termos de efectivos, um número nunca superior àquele que garanta o funcionamento aos Domingos, no turno da noite, durante a época normal das férias, exceptuando-se os trabalhadores do Regimento de Sapadores Bombeiros em que os serviços mínimos são os constantes da proposta como segue:

J. B. M.

Incêndios – IN

Locais isolados IN 1

- Ar livre
- Parque Florestal de Monsanto
- Queimada não autorizada

Locais públicos IN 2

- Centro Comerciais
- Escolas e similares
- Estabelecimentos administrativos
- Estabelecimentos bancários
- Estabelecimentos de saúde
- Estabelecimentos militares
- Hospitais e similares
- Hotéis e similares
- Lares e infantários
- Locais de culto
- Monumentos
- Recintos de diversão
- Restaurantes e similares

Edifícios habitacionais IN 3

- Barracas devolutas
- Barracas habitadas
- Edifícios devolutos
- Habitações
- Princípio de incêndio habitações

Meios de Transporte IN 4

- Aéreos
- Automóveis
- Ferroviários
- Marítimos – Fluvial

Contentores do lixo IN 5

- Papeleiras
- Contentores do lixo
- Lixeiras

Outros incêndios IN 5

- Armazéns
- Depósitos
- Fábricas
- Oficinas

S. J.
J. C.

— *Unidades Industriais*

Acidentes / Salvamentos AS

Encerrados / Soterrados AS 1

- *Edifícios*
- *Elevadores*
- *Máquinas*
- *Obras*

Inspeções de Emergência PR 2

- *Condições de segurança*
- *Mau estado de conservação*
- *Ruína*

Inundações AG

- *Fluvial*

Explosões EX

- *Centros Comerciais*
- *Edifícios*
- *Oficinas*
- *Outras*
- *Unidades de restauração*
- *Unidades industriais*
- *Veículos*
- *Via Pública*

Abertura de Portas AP

- *Com fogão ligado*
- *Com esquecimento de panela ao lume*
- *Com pessoa que não responde à chamada*
- *Com pessoa no interior*
- *Com criança no interior*

Meios de transporte AS 2

- *Acidente de viação com encarcerados*
- *Acidentes em composições da CP*
- *Acidentes em composições do metropolitano*
- *Acidentes no Rio Tejo*
- *Retirar pessoas do rio*

Salvamento de doentes AS 3

- *Conduções urgentes*

Perigos em infra-estruturas PI

L.
JP
JCS

Infra-estruturas eléctricas PI 1

- *Curto-circuitos*

Intra-estruturas de gás PI 2

- *Fechar gás*

Saneamento e Arruamentos PI 3

- *Limpeza de pavimento*
Apenas no âmbito da UCA

Substâncias Perigosas PI 4

- *Biológicas*
- *Nucleares*
- *Químicas*

Derrocadas / Quedas DE

Infra-estruturas e terras DE 1

- *Barracas em mau estado*
- *Derrocadas de construções*
- *Desabamento / aluimento de terras*
- *Desabamento / mau estado de muros*
- *Edifícios em mau estado*
- *Infra-estruturas aéreas*

As viaturas de socorro operarão com a sua dotação de meios humanos completa.

Integram também a definição dos serviços mínimos as seguintes actividades de apoio ao socorro:

- Comunicação / transmissões;*
- Logística para o apoio à intervenção de socorro;*
- Escrituração relativa ao socorro.*

Serviços mínimos, para o Aeroporto de Lisboa:

- Voos médicos.***
- Voos militares.***
- Voos que não se destinando ao aeroporto de Lisboa, declarem necessidade de apoio por emergência de qualquer ordem.***
- Serão asseguradas as dotações mínimas estabelecidas para o destacamento do Aeroporto, 10 elementos."***

3. A Câmara Municipal de Lisboa (CML), por requerimento de 24-10-2013, comunicou à Direção Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP) "a necessidade de negociação

f.
Júlio

de um acordo quanto aos serviços mínimos” porquanto considerou que, muito embora o aviso prévio referisse a prestação de serviços mínimos, “tal prestação não vem suficientemente acautelada, atendendo quer aos serviços abrangidos pela greve (maioritariamente, higiene urbana, e bombeiros destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, enquadrados, nomeadamente, no sector da salubridade pública, e bombeiros e proteção civil), constatando-se que o sindicato promotor da greve não faz a necessária proposta de serviços mínimos, nem a que é efetuada, relativamente aos bombeiros, satisfaz as necessidades impreteríveis, conforme n.º 3 do art.º 396º do RCTFP”.

4. Realizou-se, em 29-10-2013, a reunião a que alude o n.º 2 do artigo 400.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, publicado sob o Anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro (RCTFP), com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.
5. No decurso de tal reunião, o STML e a CML não lograram chegar a acordo quanto à fixação dos serviços mínimos a prestar pelo Regimento de Sapadores Bombeiros (RSB) no Aeroporto de Lisboa, porquanto:
 - a. A CML defendeu que os serviços mínimos do RSB no Aeroporto de Lisboa devem ser os constantes do Acórdão n.º 1/2012/DRCT-ASM;
 - b. O STML reiterou a proposta de serviços mínimos efetuada no aviso prévio.
6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
Árbitro Presidente: Sónia Kietzmann Baptista Lopes Gamboa
Árbitro representante dos Trabalhadores: Lúcia Alexandra Pereira de Sousa Gomes
Árbitro representante das Entidades Empregadoras Públicas: Paula Cristina Agapito Silva Barbas
7. Por e-mails de 29-10-2013, foram as partes notificadas, em nome da Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no artigo 291.º do Regulamento (Anexo II da Lei nº 59/2008, de 11 de setembro).
8. A CML, em resposta, veio defender que os serviços mínimos propostos não garantem a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, propondo que, além dos serviços indicados pelo STML, sejam acrescentados os seguintes, com a fundamentação seguinte:

“i. Acidentes / Salvamento A5

Encerrados / Soterrados AS1: Outros

Fundamentação: Deve manter-se outras situações, dado que, a referência apenas a edifícios, máquinas e obras é limitativo da profusão e multiplicidade de acidentes que podem ocorrer na cidade (exemplo, em transportes, em estruturas e deslizamentos de terras).

ii. Vistorias PR3

Fundamentação: As vistorias inopinadas pretendem responder a uma avaliação crítica sempre que se verifique uma situação potencialmente de risco para os utentes, transeuntes, bens materiais e ambientais. Assim, não podem ser negligenciadas ou suprimidas, porque estando a montante do socorro propriamente dito, podem evitar maiores prejuízos.

iii. Manutenção de hidrantes PR4 (marcos de água e bocas de incêndio)

Fundamentação: Os hidrantes para o serviço de incêndio (combate) são um instrumento imprescindível, e a sua inoperacionalidade pode comprometer o sucesso das operações de socorro e se estiver a verter poderá causar graves prejuízos.

iv. Inundações AG

Conduta geral de esgoto, esgoto em habitação, fecho de águas, outras inundações, ralo entupido, sarjeta entupida, via pública

Fundamentação: As inundações, alagamentos, cheias ou outro tipo de incidentes, nomeadamente provocadas por quedas de água torrenciais ou situações meteorológicas adversas, são um dos maiores riscos que ameaçam a cidade, dado a sua orografia e proximidade do Tejo.

Neste tipo de incidentes é afetado grande parte das artérias da baixa, túneis rodoviários e zona ribeirinha com consequências gravosas para o comércio, habitação (edifícios com coberturas em mau estado) rede de transportes, incluindo o metropolitano.

Logo, as condutas de esgoto e rede pluvial bem como algumas roturas de canalizações e rede de drenagem, nomeadamente ralos, sargetas e outro semidouros, devem ser assistidos por equipas de socorro em intervenções pontuais (desentupimentos), não descorando o socorro a pessoas e bens em risco.

v. Abertura de porta AP

Normal

Fundamentação: Entende-se este serviço como sendo um apoio a várias franjas da população mais carenciada, na maioria dos casos (exemplo: população idosa e ou deficiente).

vi. Detecção de Incêndios DI

É um sistema que permite fazer a deteção precoce de focos de incêndio e simultaneamente transmitir o alerta aos bombeiros.

Fundamentação: Quando o local em causa não tem em permanência vigilante, compete aos bombeiros deslocar meios para verificação e possível intervenção. O não acionamento dos meios ou o negligenciar uma resposta imediata, pode constituir uma omissão grave e gerar um incêndio de consequências imprevisíveis e graves para pessoas e bens.

vii. Falsos alarmes

Fundamentação: O falso alarme só é passível de constatar após deslocação de meios ao local.

viii. Serviços Vários VA

Abastecimento de água, balizagem de situações de perigo, outros serviços, remoção de objetos, substituição de tampa de coletor

Fundamentação: Os serviços vários efetuados no âmbito das competências dos bombeiros, têm sempre uma conexão com o risco ou sua prevenção.

Em situações de carência de água é dever dos bombeiros colaborar, nomeadamente no abastecimento de água a hospitais, escolas, lares de idosos

e outras instituições que o solicitem. De igual forma os bombeiros têm a obrigação de zelar pela prevenção de riscos, seja qual for a sua tipologia, nomeadamente colaborando na balizagem de situações de perigo, remoção de objetos na via pública que possam provocar acidentes, bem como na selagem / substituição de tampas de coletores, danificadas ou inexistentes.

ix. Meios de Transporte AS2

- Acidentes de viação sem encarcerados

Fundamentação: A solicitação de socorro para acidentes de viação é feita indiscriminadamente por qualquer cidadão, independentemente de ser o envolvido no mesmo, ou ainda, por forças de segurança.

Logo não é possível avaliar na maioria dos casos, se os envolvidos no mesmo carecem ou não de assistência.

Compete às equipas de socorro fazer esta avaliação "in loco". Normalmente não é habitual haver solicitações deste tipo, quando não há feridos ou encarcerados.

x. Salvamento de Doentes AS 3

- Conduções ambulatórias

Fundamentação: Há algum tempo a esta parte que o RSB não executa este tipo de serviço, contudo, caso seja necessário o seu acionamento, este destina-se ao mais nobre objetivo do socorro, salvar vidas, motivo suficiente para garantir este serviço.

xi. Salvamento de Animais AS 4 – Acidentes/salvamento de animais

Fundamentação: Os bombeiros têm como missão o salvamento de vidas, bens materiais, culturais e ambientais não sendo de discriminar a vida animal. Logo todo o apoio ao salvamento e proteção da vida animal deve ser assegurada, nomeadamente aos animais domésticos.

xii. Perigos em infraestruturas PI

-Infraestruturas elétricas PI 1:

Semáforos e postes derrubados

Fundamentação: Estes equipamentos, sempre que sejam danificados, devem ser de imediato verificados e eventualmente removidos, já que constituem perigo de eletrocussão se envolverem cabos em carga, bem como um obstáculo para os transeuntes e tráfego.

- Saneamento e arruamento PI 3

- Buracos na via pública

- Produtos derramados na via pública

Fundamentação: Embora reconhecendo que existem serviços municipais vocacionados para a sinalização de buracos na via pública e recolha de produtos derramados, a sua disponibilidade em tempo útil nem sempre é compatível com a urgência de resposta à situação de risco.

Por outro lado, o produto derramado nem sempre pode ser identificado e recolhido pelos serviços supra referidos, competindo ao RSB e às suas equipas especializadas este tipo de intervenção.

f.

xiii. Derrocada / Queda DE

- Infraestruturas e Terras DE 1: queda de estuque ou reboco

Fundamentação: A solicitação pelos utentes / reclamantes, para este tipo de situação nem sempre permite aos operacionais do RSB avaliar à distância, com rigor a gravidade da situação, dado que o estuque e o reboco, normalmente estão associados a outros materiais de construção que podem ser arrastados na sua queda, podendo colocar em risco a vida e integridade física de pessoas e bens.

Sem uma avaliação in loco e imediata, não é possível identificar se estamos perante uma simples queda de revestimento ou de uma patologia estrutural grave.

xiv. Queda de árvores DE 2

- Queda de árvores

- Queda de pernadas de árvores.

Fundamentação: A queda de árvores ou pernadas acontece normalmente em situações de condições meteorológicas adversas ou por doença das mesmas.

Normalmente o socorro, nestas situações, é solicitado para desobstrução da via pública ou retirada das mesmas quando atinge bens móveis ou transeuntes.

É uma situação típica de socorro desde que a mesma ocorra em espaço público.

xv. Serviços mínimos garantidos para o Aeroporto de Lisboa

São retirados, no pré aviso, os serviços mínimos para os meios de transporte aéreo, (Aeroporto) com exceção:

1 - Voos médicos.

2 – Voos militares.

3 – Voos que não se destinando ao Aeroporto de Lisboa, declararem necessidade de apoio por emergência de qualquer ordem.

4 – Serão asseguradas as dotações mínimas estabelecidas para o destacamento do aeroporto, 10 elementos.

No entanto, para assegurar a prevenção e socorro no Aeroporto de Lisboa, devem ser garantidos os serviços estabelecidos no protocolo celebrado ente a CML e a ANA, S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de prevenção e socorros no lado ar do aeroporto de Lisboa e nas áreas adjacentes até 1 KM a contar da soleira de qualquer uma das pistas e subordinada ao cumprimento das normas e recomendações ICAO, sem discriminar qualquer tipo de voo.

A omissão da prevenção e socorro aos movimentos/voos regulares compromete/inviabiliza o funcionamento do aeroporto e a CML ocorre em responsabilidade por incumprimento do protocolo referido.”

9. Mais argumentou a CML que o aviso prévio e os serviços mínimos decretados pelo STML coincidem com os da greve ocorrida em 22 de março de 2012, de abrangência idêntica à atual em termos de trabalhadores, serviços e duração, “no âmbito da qual o Município, não concordando com o conteúdo dos serviços mínimos propostos para o RSB, nomeadamente para os bombeiros que prestam serviço no Aeroporto Internacional de Lisboa (...) se viu obrigado a recorrer (...) à arbitragem obrigatória (...), tendo sido emitido

Acórdão (...) que dirimiu o conflito estabelecendo serviços mínimos para o Regimento de Sapadores Bombeiros (...)".

10. Concluiu que, não sendo acolhidos os argumentos expendidos na sua fundamentação, deverão, pelo menos, ser assegurados "os serviços mínimos de conteúdo semelhante ao decretado na referida decisão do Colégio Arbitral, até porque são idênticas as circunstâncias de fato e de direito" e estão em causa questões de proteção civil e segurança de pessoas e bens.
11. O STML veio, por seu lado, advogar, no essencial, que a proposta de serviços mínimos quanto ao Aeroporto de Lisboa está "em sintonia com os serviços mínimos propostos em greves marcadas por outros sindicatos, nesta mesma área de atividade - transporte aéreo - aliás como se vê no Acórdão de 24/2/2010, da Relação de Lisboa".
12. Argumentou, ainda, que determinar que o RSB assegure o total de voos de todo o movimento do Aeroporto "inutiliza e nega completamente o direito à greve dos trabalhadores do RSB em serviço no Destacamento do RSB no Aeroporto Internacional de Lisboa".
13. E aduziu que, sendo evidente que a "atividade ar" aeroportuária satisfaz uma necessidade social impreterível e como tal está sujeita à definição e cumprimento de serviços mínimos, tal atividade não pode ser confundida com "os serviços que lhe são instrumentais (relativa ou absolutamente essenciais) para que essa atividade se opere", impondo-se garantir apenas a salvaguarda dos voos imprescindíveis.

II – Fundamentação

O direito de greve está consagrado como direito fundamental e inserido sistematicamente no Capítulo III do Título II da Parte I da Constituição, o que significa que é um direito, liberdade e garantia dos trabalhadores. O Texto Constitucional refere-se-lhe nos termos seguinte:

«Artigo 57.º

Direito à greve e proibição do *lock-out*

- 1 – É garantido o direito à greve.
- 2 – Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.
- 3 – A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 4 – É proibido o *lock-out*.»

A jurisprudência constitucional tem caracterizado este direito assinalando a sua "dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: a liberdade de recusar a prestação de trabalho contratualmente devida, postulando a ausência de interferências, estaduais ou privadas, que sejam susceptíveis de a pôr em causa" (Acórdão n.º 289/92), a par da sua associação ao "(...) princípio de socialidade inscrito na parte final do artigo 2º da CRP. Não apenas por se tratar de um direito que, sendo embora de titularidade individual, é necessariamente de exercício colectivo; mas, sobretudo, pelos efeitos vinculativos que dela

f.
D
leg

decorrem quanto a privados. Na verdade, a liberdade de recusa da prestação de trabalho contratualmente devida opõe-se também (e desde logo) aos próprios privados empregadores, que têm perante ela um igual dever de tolerar, ou de não obstaculizar e de não interferir." (Acórdão n.º 572/2008).

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição "aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos" (Acórdão n.º 289/92).

Para além disso, a restrição permitida pela Constituição tem o seu âmbito indicado no n.º 3 do artigo 57.º e envolve quer a prestação pelos grevistas de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, quer de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

As razões que subjazem à prestação destes serviços são diferentes e prendem-se, no primeiro caso, à "manutenção do suporte do emprego" (Bernardo Lobo Xavier, *Curso de Direito do Trabalho*, Verbo, Lisboa, p.291) ou à "operacionalidade futura da organização produtiva" (António Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, p. 971), e, no segundo, à "necessidade de respeito de outras garantias constitucionais que podem entrar em contacto com o direito de greve" (António Monteiro Fernandes, *op.cit.*, p. 973). Neste último caso, estamos perante aquilo que tem sido denominado de "limites externos" do direito de greve.

No seguimento do comando constitucional previsto na primeira parte do n.º 3 do artigo 57.º da CRP, que confia à lei o estabelecimento das condições da prestação daqueles serviços, o RCTFP prevê:

«Artigo 399.º

Obrigações durante a greve

- 1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ficam as associações sindicais e os trabalhadores obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:
 - a) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
 - b) Correios e telecomunicações;
 - c) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
 - d) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
 - e) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
 - f) Distribuição e abastecimento de água;
 - g) Bombeiros;
 - h) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
 - i) Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas;
 - j) Transporte e segurança de valores monetários.

3 - As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.»

f.
B
João

Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição desses “*limites externos*” envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de ‘necessidade social impreterível’ e o de ‘serviços mínimos’, os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (*op.cit.*, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, “*A concretização do conceito não pode ser objecto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afectados, a existência, ou não, de actividades sucedâneas, etc.*” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103). Ainda assim, a título exemplificativo, o legislador enunciou no n.º 2 do artigo 399.º do RCTFP, os setores em que tais necessidades podem surgir.

Feitas estas considerações de natureza geral, cumpre, a título de questão prévia, delimitar o objeto do presente acórdão. É que, conforme ressalta do ponto 5. da matéria de facto, muito embora na reunião a que alude o n.º 2 do art. 400.º do RCTFP, o STML e a CML apenas não tivessem chegado a acordo quanto à fixação dos serviços mínimos a prestar pelo RSB no Aeroporto do Lisboa (veja-se, a este propósito, o terceiro parágrafo da página 7 da reunião de promoção de acordo realizada em 29 de outubro de 2013), a CML veio, em sede da audição prevista no art. 291.º daquele diploma, propor que aos serviços indicados pelo STML sejam acrescentados outros, atinentes a acidentes/salvamento A5, vistorias PR3, manutenção de hidratantes PR4, inundações AG, abertura de porta AP, deteção de incêndios DI, falsos alarmes, serviços vários VA, meios de transporte AS2, salvamento de doentes AS3, salvamento de animais AS4, perigos em infraestruturas PI, derrocada/queda DE e queda de árvores DE2.

Ora, tendo havido, como houve, acordo parcial quanto à definição dos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar, a arbitragem apenas incide sobre as questões relativamente às quais as partes se manifestaram em dissídio. Nesse sentido estatui o art. 292.º do RCTFP e, aliás, nem de outra forma poderia ser, sob pena de a parte contrária, *in casu* o STML, ser surpreendida com propostas sobre as quais não tivera sequer possibilidade de tomar posição mormente em sede da audição prevista no art. 291.º do RCTFP.

Assim sendo e consabido que a atividade que os bombeiros levam a cabo se mostra incluída na enumeração do n.º 2 do artigo 399.º do RCTFP (cfr. alínea g)), não suscitando, pois, dúvidas que, de um modo geral, se destina a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, cumpre apenas decidir qual o âmbito dos serviços mínimos a prestar pelo RSB no Aeroporto Internacional de Lisboa.

F.
R.
Lepo

O STML defende, como vimos, que tais serviços devem abranger tão-somente determinados voos (médicos, militares e que, não se destinando ao aeroporto de Lisboa, declarem necessidade de apoio por emergência de qualquer ordem). Argumenta, para tanto, que em greves marcadas por outros sindicatos assim decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa. Ora, começando por este argumento, deve dizer-se que, compulsado o acórdão enunciado pelo STML, datado de 24 de fevereiro de 2010, é mister verificar que o seu âmbito não se sobrepõe à questão aqui em discussão. Efetivamente, trata-se de aresto que incidiu sobre decisão arbitral que regulou os serviços mínimos de uma greve de trabalhadores da aviação e em que, naturalmente, se impunha discutir se se realizariam ou não todos os voos. No caso presente, porém, os trabalhadores que realizam os voos não estão abrangidos pelo STML e, logo, pelo pré-aviso de greve. Como tal, esses trabalhadores não estão legitimados a deixar de realizar qualquer tipo de voo, o que significa que, à partida, irão realizar-se, no período de greve anunciado pelo STML, os voos escalados para tal período, sendo que os mesmos não se cingem, obviamente, a voos médicos, militares e que não se destinem ao aeroporto de Lisboa.

E, sendo assim, manifesto é concluir que, a estabelecer-se os serviços mínimos nos termos propostos pelo STML, correr-se-ia o risco de, verificando-se um acidente de um voo regular com destino ao Aeroporto de Lisboa, não ser prestado qualquer socorro ou assistência por parte do RSB aos acidentados. Ora, consabida a dimensão que um acidente aéreo pode assumir, a solução propugnada pelo STML poderia significar, em última instância, que se fizesse perigar a integridade física e mesmo a vida de terceiros, sendo certo que se trata de direitos constitucionalmente consagrados (cfr. artigos 24.º e 25.º da CRP) e que se sobrepõem, inquestionavelmente, ao direito à greve. Isto é, a restrição dos serviços mínimos a prestar pelo RSB nos termos propostos pelo STML poderia implicar a lesão de direitos fundamentais que não se resumem a meros interesses de comodidade ou de eficiência e cuja preterição poderia traduzir-se num prejuízo irremediável.

Pelo que se vem de dizer, não se confunde a necessidade impreterível da “atividade ar” aeroportuária com a necessidade impreterível dos serviços a prestar pelos bombeiros, pelo que, inexistindo razão para crer que no período em questão apenas se realizarão os voos que o STML refere na proposta de serviços mínimos, o acolhimento desta significaria um perigo de prejuízo irremediável de direitos fundamentais que se sobrepõem ao direito à greve.

Uma última nota para dizer que, ao contrário do que vem sustentado no ponto 16.º do requerimento do STML, os serviços que se impõem não são os “totais e completos”, já que o destacamento do RSB, para além dos serviços que a final se identificarão, também tem como atividade típica no aeroporto a de preparar e manter as condições técnicas dos equipamentos e sistemas de prevenção e segurança e a de realizar treinos específicos e participar em ações de treino, como por exemplo, simulacros de incêndio (cfr., a este propósito, o acórdão 1/2012/DRCT-ASM, pág. 22, ponto 2), serviços estes que o RSB ficará dispensado de prestar durante a greve em causa.

Em síntese, não se vislumbra razão válida para afastar o âmbito de serviços mínimos fixado pelo acórdão 1/2012/DRCT-ASM no que concerne ao RSB destacado no Aeroporto Internacional de Lisboa.

f.

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral previsto no n.º 3 do artigo 400.º do RCTFP e constituído nos termos do artigo 288.º do Regulamento do RCTFP, decide, por unanimidade, com declaração de voto da árbitro representantes dos trabalhadores, Dra. Lúcia Gomes, fixar os seguintes serviços mínimos a prestar pelo RSB no Aeroporto Internacional de Lisboa:

- Assegurar a dotação mínima estabelecida para o destacamento, de 10 elementos;
- Controlar os sistemas de deteção de acidentes ou incidentes e identificar os alertas de emergência;
- Combater incêndios e intervir em casos de acidentes ou incidentes que ocorram no Aeroporto Internacional de Lisboa;
- Prestar assistência a acidentados;
- Acompanhar as operações de abastecimento e retirada de combustível de aeronaves com passageiros a bordo.

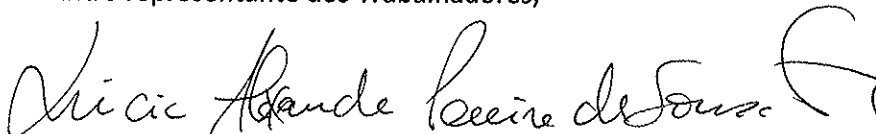
Lisboa, 05 de novembro de 2013

A Árbitro Presidente,



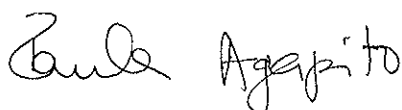
(Sónia Kietzmann Baptista Lopes Gamboa)

A Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Lúcia Alexandra Pereira de Sousa Gomes)

A Árbitro representante das Entidades Empregadoras Públicas,



(Paula Cristina Agapito Silva Barbas)

[Handwritten marks]

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não obstante a concordância manifestada com a presente decisão, sempre se dirá que as sucessivas dissidências da CML quanto ao âmbito dos serviços mínimos a fixar para o RSB destacado no Aeroporto Internacional de Lisboa (AIL), parecem resultar de uma limitação reiterada do exercício do direito à greve por parte destes trabalhadores em função de uma situação que lhes é totalmente alheia. De facto, a segurança dos transportes aéreos não é da exclusiva responsabilidade do RSB (apesar da especificidade das suas funções) cujos trabalhadores, por várias vezes veem este direito fundamental posto em causa.

Entende-se, contudo, que a restrição da fixação dos serviços mínimos às matérias aqui decididas, em respeito pelo número indicado pelo STML se afigura uma solução razoável.

No entanto, o Protocolo celebrado entre a CML e a ANA, SA, constitui uma questão prévia ao presente dissídio e o mesmo deveria garantir o exercício pleno do direito à greve dos bombeiros do RSB nos mesmos termos das greves marcadas por outros sindicatos na área de atividade do transporte aéreo, sendo esta uma questão fundamental sobre a qual a presente decisão não pode pronunciar-se.

Vicente Alexandre Pereira de Sousa